



MCM  
Nº 70046979076  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. CADASTRO INTERNO.**

A presença de débito em anotações internas do banco, apesar de ter sido liquidada a operação, motiva o acolhimento do pedido de declaração de inexistência.

A concessão de crédito deve respeitar os princípios do Código do Consumidor. Não há obrigação de o fornecedor conceder crédito de forma indiscriminada. Entretanto, a recusa de contratar por parte da instituição financeira deve estar justificada.

O registro negativo constante de cadastro particular da empresa não pode permanecer por prazo indefinido, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica e do art. 43, § 3º, do CDC.

Na hipótese em exame, não está presente motivo justificado para a negativa ou recusa de contratar.

A prática de ato ilícito e presente a discriminação com o consumidor, deve ser imposta a obrigação de indenizar o dano moral sofrido.

Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL  
CÍVEL

Nº 70046979076

COMARCA DE TAQUARI

GILBERTO PORTO DA SILVA

APELANTE

BANCO DO BRASIL S/A

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



MCM  
Nº 70046979076  
2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. MARCO ANTONIO ANGELO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.<sup>a</sup> LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA.**

Porto Alegre, 28 de março de 2012.

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)**

GILBERTO PORTO DA SILVA apela da sentença das fls. 73-78, que julgou improcedente o pedido de inexistência de débito e de indenização por danos morais, por ter negado pedido de concessão de empréstimo em decorrência da existência de débito perante a instituição financeira. Dispôs sobre a sucumbência.

Em suas razões, sustenta o apelante impor-se a reforma da sentença, pois no extrato por ele juntado comprova que, em julho de 1999, não havia débitos em sua conta, razão por que não poderia o demandado lhe negar o empréstimo solicitado.

Transcorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

Foram cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)**

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos necessários para ser conhecido.



MCM  
Nº 70046979076  
2012/CÍVEL

Sustenta o apelante que a recusa indevida à concessão de empréstimo caracteriza dano moral passível de indenização.

No ano de 2010, o apelante, correntista do Banco do Brasil (apelado), solicitou empréstimo no valor aproximado de R\$1.000,00 (mil reais), que foi recusado.

O motivo da recusa: existência de pendência financeira com origem em contrato efetuado em 30/06/1999, no valor de R\$58,27, referente à conta-corrente n. 23.894-5, que fora aberta pelo apelante no ano de 1996 (fl. 35).

Assiste razão ao apelante, merecendo o feito outra solução.

Pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização.

O documento de fl. 56, no qual consta o ano de 2003, indica que o saldo da operação relativo à conta-corrente n. 23.895-5, efetuada entre as partes é zero.

E a explicação para a dívida estar zerada é obtida nas próprias razões do banco apelado (contestação, fls. 36-7). Ou seja, o apelante realizou alguns pagamentos para amortizar a dívida e foi beneficiado por um abatimento negocial (fl.56), que acabou liquidando o débito do autor perante o banco.

Porém, não obstante ter considerado liquidado o débito do autor, o banco admite manter restrições internas quanto ao nome do apelante (fl. 36), as quais aparecem comprovadas pelo extrato que o autor juntou à fls. 11 e 13.

Neste cenário, a recusa motivada apresentada pela instituição financeira revela-se paradoxal, pois, ou bem o banco considera que existe uma dívida, movimenta-se para cobrá-la e encerra o assunto, ou – como verificamos nesse caso – concede abatimento negocial e liquida a dívida.



MCM  
Nº 70046979076  
2012/CÍVEL

Com efeito, ao considerar que houve a liquidação da dívida e tendo transcorrido longo período de tempo, mais de cinco anos, o apelado perdeu a prerrogativa de utilizar a pendência negociada do apelante como informação negativa para futuros contratos.

Interpretação diversa consistiria num contra-senso e chancelaria uma situação de *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios), bem conceituado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

*“Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior”.(REsp 95.539/SP. Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar DOU. 14.10.96)*

É notadamente contraditório o comportamento do banco que liquida uma dívida, segue mantendo contrato de conta-corrente com o mesmo cliente, e, instado a conceder empréstimo, nega-lhe o pedido com base numa pendência que deveria estar sepultada.

A conduta do banco malferiu a boa-fé objetiva, na perspectiva do dever acessório de confiança, porque, com o seu comportamento posterior (negativa de crédito), o banco não confirmou a retidão da conduta anterior (liquidação negocial do débito). Assim, rompeu-se a estabilidade da relação contratual, pois as partes definiram as expectativas contratuais no instante em que o banco considerou extinta a pendência e renovou o contrato de conta-corrente.

Restou, portanto, caracterizada a conduta ilícita praticada pelo Banco, nos moldes dos artigos 187, 927 do CCB/02, e artigos 14 e 43 § 1º do CDC.

Por outro lado, num panorama sistemático, devemos considerar que todo o ordenamento jurídico foi construído com base na



MCM  
Nº 70046979076  
2012/CÍVEL

premissa de que pretensões e efeitos negativos decorrentes de condenações (cíveis ou criminais) não podem ficar potencialmente latentes para todo o sempre.

O sistema jurídico estabelece prazos em diversas regras legais cujo transcurso faz cessar todos os efeitos de uma conduta indevida do cidadão.

Por esse motivo a regra é a prescrição da pretensão condenatória, e não a perpetuação do poder de punir do Estado, salvo raras exceções previstas de modo expreso na Constituição (art. 5º incisos XLII e XLIV).

É por isso também que existe o instituto da reabilitação no Código Penal determinando que após 02 anos da extinção da pena os registros da condenação se tornarão sigilosos e haverá a extinção dos efeitos da sentença condenatória – arts. 93-94 CP:

*Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.*

*Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.*

*Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:..*

Instituto semelhante pode ser encontrado na Lei de Falências, art. 158 § 3º Lei 11.101/05, que diz:

*Art. 158. Extingue as obrigações do falido:*

*III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;*



MCM  
Nº 70046979076  
2012/CÍVEL

*§ 3º - Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.*

No âmbito civil e empresarial foram erigidas inúmeras regras com pertinência à decadência do direito e prescrição da pretensão, sendo que, no geral, os direitos possuem determinado prazo para seu exercício, CC, arts. 189 – 211.

Com a mesma finalidade, impedir que se eternizem os efeitos negativos decorrentes de registros e informações sobre pessoas em bancos de dados (seja oriunda de registro de dados comuns, seja de registro de dados do Poder Judiciário), o ordenamento jurídico dispôs no art. 43 § 3º do CDC, que os registros negativos e desabonatórios do consumidor devem perdurar por apenas 05 anos.

Se diversas regras legais indicam prazo para que os efeitos de um ato permaneçam registrados, o cadastro interno, particular de uma empresa, não pode ser indefinido.

Trata-se de promover a segurança jurídica ao sistema e à sociedade – art. 5º, *caput*, da CF.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Diante da liquidação da dívida operada pela instituição financeira, o status jurídico do apelante se modificou. Ele deixou de ser correntista inadimplente, para readquirir nova posição contratual junto apelado.



MCM  
Nº 70046979076  
2012/CÍVEL

Essa modificação de status jurídico trouxe consigo novas expectativas e o apelante adquiriu o direito de não mais sofrer os efeitos da pendência liquidada (art. 5º XXXVI CF).

Nestes termos, considerando os extratos juntados e a persistência dos efeitos negativos de uma pendência financeira por mais de cinco anos, inarredável concluir que o banco desrespeitou a regra do art. 43 § 3º CDC, e, por essa razão, estão justificados os pedidos de declaração de inexistência da dívida e indenizatório.

Especificamente, quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida, consta que o banco não exerceu o direito de cobrança e, de modo expresso, menciona ter concedido abatimento, e que, atualmente, inexistente débito do aludido negócio jurídico.

Portanto, merece ser reafirmada a presença de interesse jurídico na declaração pelo autor, diante da permanência do débito junto ao banco, como anotação interna, a qual possui efeitos, tais como impedir a concessão de novo crédito.

De outro lado, não estão presentes o exercício regular de direito, nos termos do art. 188, inciso I, do CC, e tampouco a excludente de responsabilidade do art. 14 § 3º II CDC (culpa exclusiva da vítima).

Dano moral.

Parece adequado considerar que a negativa ao crédito, por se tratar de instituição financeira, deva estar baseada em critérios objetivos. Não pode ser obstado ao autor crédito oferecido aos consumidores em geral, salvo em hipótese devidamente justificada. Por exemplo, quando o consumidor não preenche os requisitos exigidos para efetuar o contrato.

A liberdade de contratar, conforme prevista no art. 421 do atual CCB/02, não possui o alcance de permitir ao banco negar-se a contratar com o consumidor de maneira aleatória, uma vez que prevalecem os



MCM  
Nº 70046979076  
2012/CÍVEL

princípios e regras do Código do Consumidor, como, por exemplo, a do art. 30 (caráter vinculante da publicidade).

Não há obrigação de o fornecedor conceder crédito de forma indiscriminada. Entretanto, a recusa de contratar por parte da instituição financeira deve estar justificada.

As partes no cotidiano dos negócios efetuados em sociedade devem proceder com boa-fé, o que consta expressamente no art. 422 do CCB/02. Judith Martins Costa, em Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro, 2002, traz maiores esclarecimentos sobre o tema:

*“Boa-fé. Com efeito, constituindo ‘norma-princípio’, mais apropriadamente um modelo, a boa-fé objetiva em sua concreta atuação opera articuladamente com outros princípios e com outras regras. No substrato dessa técnica combinatória está a consideração das transformações sobre a ordem econômica em razão da chamada ‘globalização’, que utiliza normas vagas, em combinação com normas imperativas, juntamente com outros procedimentos, tais como novas formas de articulação negocial, para minimizar os riscos das fissuras econômico-sociais, tendendo a assegurar, como assinala José Eduardo Faria, ‘um equilíbrio substantivo’ entre os partícipes das relações econômico-sociais e criando, na medida do passível, ‘as condições para a consecução de padrões básicos de solidariedade e cooperação.’” (p. 220)*

E mais, de acordo com a função social do contrato apresenta-se indevida a recusa de contratar, sem motivo justificável. Está é lição de Sílvio de Salvo Venosa, em Direito Civil, II volume, leciona:

*“O que dissemos a respeito da responsabilidade em geral serve de base para uma conclusão apriorística sobre o presente tema: quem se recusa a contratar, pura e simplesmente, ou quem, injustificadamente, desiste de contratar após iniciar eficientes tratativas, pode ser obrigado a indenizar.” ...*

*“Em sociedade, cada um exerce uma atividade para suprir necessidades dos outros, que não podem*



MCM  
Nº 70046979076  
2012/CÍVEL

*satisfazê-las. Destarte, o vendedor de determinada mercadoria, ou o prestador de serviços, validamente estabelecidos, desempenham uma função social relevante. Fornecer bens e serviços à sociedade e estão obrigados a fazê-lo, se foi essa a atividade escolhida para seu mister. A recusa injustificada na venda ou prestação do serviço constitui ato que se insere no campo do abuso do direito.” (p. 479) ....*

*“Essa conduta extravasa os limites do direito, é prática abusiva, pois existe um desvio de finalidade.” (p. 480)*

Este precedente retrata a posição do relator:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRONAFINHO. RECUSA DE CONTRATAR. JUSTIFICATIVA.**

*Sem motivo justificado do banco não deve ser aceita a negativa de contratar, configurando abuso de direito. Presente a obrigação de indenização os danos material e moral. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70007715113, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 24/06/2004)*

A propósito, veja-se também o precedente análogo da Sexta Câmara Cível:

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE CRÉDITO POR MOTIVO INFUNDADO. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO.**

*I. É inequívoco que a nenhum fornecedor é exigida a concessão indiscriminada de crédito, estando consagrada a licitude e função social dos cadastros de inadimplentes, como forma de, diminuindo os riscos das instituições financeiras, baratear o custo do crédito disponibilizado no mercado.*

*II. Todavia, em que pese considerar possível a negativa de crédito em determinados casos, como, por*



MCM  
Nº 70046979076  
2012/CÍVEL

*exemplo, em razão da falta de renda própria, desde que explicado ao consumidor o motivo concreto, a negativa em virtude da existência de ação revisional de contrato bancário não se mostra razoável, até porque tal demanda fora exitosa. A busca pelo Poder Judiciário, direito assegurado a todos os cidadãos, não deve servir como impedimento de concessões de créditos.*

*III. Incontroverso nos autos que o autor buscou realizar compra junto à loja ré e teve seu crédito negado, bem como não havia, na época do fato, qualquer anotação desabonatória em seu nome em órgãos restritivos de crédito.*

*IV. Ato ilícito configurado por violação a direito de personalidade elencado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Dever de indenizar configurado. Mantido o valor fixado para recompor os danos morais sofridos, levando em consideração o caráter coercitivo e pedagógico da indenização.*

*(Apelação Cível nº 70028699544. 6ª Câmara Cível do TJRS. Proferida em 28.05.2009. Desa. LIÉGE PURICELLI PIRES).*

No caso dos autos, o ato ilícito se materializou em duas condutas: (1ª) a manutenção do registro interno de pendência liquidada por prazo superior a cinco anos; e (2ª) negativa de contrato fundada em motivo injustificado.

Isso gera dano moral, pois mesmo que seja possível a empresa ter cadastros internos, não pode a informação depreciativa permanecer indefinidamente. Assim, a recusa injustificada representa verdadeira discriminação com o consumidor.

Quanto ao valor da indenização, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).



MCM  
Nº 70046979076  
2012/CÍVEL

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

*A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).*

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho: (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Ed.; São Paulo; Ed. Malheiros; 2004; p. 108/109):

Diferente não é o entendimento do Colendo STJ:

*ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido*

*(RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214)*

Tomando-se esses parâmetros, e as características do caso concreto, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).



MCM  
Nº 70046979076  
2012/CÍVEL

Sendo assim, presentes os pressupostos legais do pedido de indenização, e diante da concordância da parte ativa da obrigação, no que diz respeito à inexistência de débito, a pretensão recursal deve ser acolhida.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos de declaração de inexistência de dívida e de indenização que GILBERTO PORTO DA SILVA deduziu contra BANCO DO BRASIL S/A, ao efeito de:

(1) declarar a inexistência de dívida referente a pendência financeira com origem em contrato efetuado em 30/06/1999, no valor de R\$58,27, vinculada à conta-corrente n. 23.894-5;

(2) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora, ambos a contar da presente decisão.

O novo resultado impõe a redefinição dos ônus sucumbenciais. O apelado arcará com as custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00, atualizada pelo IGP-M a partir desta decisão.

É o voto.

**DES. MARCO ANTONIO ANGELO (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCM  
Nº 70046979076  
2012/CÍVEL

**DES. MARCO ANTONIO ANGELO** - Presidente - Apelação Cível nº  
70046979076, Comarca de Taquari: "DERAM PROVIMENTO AO  
RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA MARGARETE JUNQUEIRA